AUTÓGRAFO Nº06/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS, O PROJETO DE LEI Nº 027/2018, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DATADO DE 11 DE JUNHO DE 2018.

Disciplina o Programa Especial de Parcelamento destinado à recuperação fiscal no Município de Floresta/PE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA APROVOU E ENVIA PARA SANÇÃO DO EXECUTIVO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre o programa especial de parcelamento - REFIS MUNICIPAL, destinado à recuperação fiscal quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Licença e Funcionamento (TLF) e demais taxas de pessoas físicas ou jurídicas, em débito vencido até 31 de dezembro de 2017, com a Fazenda Municipal, sejam constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos, mediante opção expressa de adesão ao programa ou pagamento direto do valor divido por meio do carnê do Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbano (IPTU).

§1° - O Termo de Adesão ao programa deverá ser requerido a partir da data de publicação desta lei e ficará em vigor pelo período de 30 (trinta) dias, sendo específico para cada tipo de tributo, fornecido na sede municipal;

§2° - Nos casos dos débitos que dizem respeito ao Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbano (IPTU), bastará o munícipe/contribuinte realizar o pagamento do(s) boleto(s) que seguirá(ão) juntos ao carnê de IPTU do corrente ano de 2018.

Art. 2° Os créditos, objeto do REFIS MUNICIPAL, compreendem a consolidação do valor principal das dívidas que se solicitar o parcelamento, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício e poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

§1° - O valor mínimo de cada parcela será de R$ 50,00 (cinquenta reais).

§2° - No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas, os valores serão acrescidos de atualização monetária de acordo com a variação da UFM; multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Licença e Funcionamento (TLF) e demais taxas, calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento; e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Art. 3° A adesão ao REFIS MUNICIPAL está condicionada:

I - A aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;

II - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

III - Renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial, referentes às dívidas em quitação ou parcelamento;

IV - Sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão;

V - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§1° - Os casos de débitos em Execução Fiscal que vierem a ser parcelados deverão ter os

procedimentos em juízo suspensos temporariamente, mediante o pagamento das despesas judiciais.

§2° - Os parcelamentos requeridos em conformidade com o contido nesta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que a penhora será mantida até a quitação do parcelamento.

Art. 4° As multas e juros de mora aplicados por infração à legislação tributária, quando da adesão ao programa de parcelamento de que trata esta Lei, terão descontos progressivos, na forma seguinte:

I - Em caso de pagamento à vista: 100% (cem por cento) para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Licença e Funcionamento (TLF) e demais taxas;

II - Se parcelados até 06 (seis) vezes: 50% (cinquenta por cento) para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Licença e Funcionamento (TLF) e demais taxas; com entrada de 10% (dez por cento) do saldo total da dívida;

III - Se parcelados até 12 (doze) vezes: 30% (trinta por cento) para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Licença e Funcionamento (TLF) e demais taxas; com entrada de 10% (dez por cento) do saldo total da dívida.

§1° - No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§2° - Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 5° A exclusão do REFIS MUNICIPAL dar-se-á em uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;

III - Cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

IV - A pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município, exceto se oferecer bem compatível em garantia;

V - No caso de contribuintes já encerrados, ao deixarem de oferecer bens compatíveis em garantia;

VI - Supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;

VII - A existência de duas parcelas em atraso; e ou inadimplência por 60 (sessenta) dias.

§1° - A exclusão do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em Dívida Ativa, daqueles porventura não inscritos e confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

§2° - As pessoas jurídicas e físicas que já aderiram a outro programa de REFIS só poderão aderir ao programa de REFIS de que trata esta lei, para pagamento à vista ou se parcelado mediante a entrada de 20% (vinte por cento) do saldo total da dívida.

§3° - Os 10% (dez por cento) de entrada, são obrigatórios para validar a adesão ao REFIS para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Licença e Funcionamento (TLF) e demais taxas, mencionados no artigo 2°, desta Lei.

§4° - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, já ajuizados, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do exequendo, suspendendo-se a execução.

Art. 6° A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos créditos tributários denunciados espontaneamente, como também ao disposto nos artigos 1° e 2°, da Lei Federal n.° 8.137/1990.

Parágrafo único. O procedimento fiscalizatório cujos valores apurados sejam superiores aos denunciados na forma deste parágrafo poderão ser incluídos neste parcelamento, após a assinatura do Termo de Adesão.

Art. 7° Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

Art. 8° Quando se tratar de primeira adesão, o vencimento da primeira parcela se dará até o 5° (quinto) dia útil do mês da adesão, e as demais, a cada 30 (trinta) dias. No caso de pagamento em parcela única com o desconto citado, o vencimento se dará para 30 (trinta) dias, a contar da data da adesão.

Art. 9° Havendo necessidade de normas complementares necessárias à execução do programa em tela, as mesmas deverão ser fixadas através de regulamento próprio e por meio de decreto.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 19 de fevereiro de 2019.

Adailto Nunes
Presidente